



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0001267-66.2013.815.0031

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Alagoa Grande

ADVOGADO : Walclides Ferreira Muniz (OAB Nº. 3307)

APELADO : Guimarin Toledo Sales Júnior

ADVOGADO : Henrique Guedes de Oliveira (OAB Nº. 21624)

REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS – VERBAS CELETISTAS ESTENDIDAS AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS – DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL – RETENÇÕES INDEVIDAS – DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL – PRESENÇA – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXISTENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDOS AMBOS OS RECURSOS.

Somente os direitos previstos nos incisos taxativamente elencados pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal é que são automaticamente estendidos aos servidores públicos, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica.

Restando comprovados o vínculo dos autores com a edilidade e a prestação efetiva do serviço, está satisfeita o ônus quanto ao fato constitutivo do direito autoral.

Cabe ao réu o ônus de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, de modo que, não quitadas as verbas salariais devidas nem apresentado qualquer outro elemento probatório em contraponto à pretensão autoral, é de rigor a procedência dos pedidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Alagoa Grande contra a sentença de fls. 27/28-v que julgou procedentes os pedidos encartados na Ação de Cobrança ajuizada por Guimarin Toledo Sales Júnior em face do apelante, determinando o pagamento do décimo terceiro e das férias acrescidas do terço constitucional, da seguinte forma: no ano de 2009 referente ao cargo de Secretário de Saúde, no ano de 2010 e 2011 referentes ao cargo de Chefe de Assessoria Técnica e em 2012, iguais verbas relacionadas ao cargo de Superintendente Municipal de Trânsito.

O apelante, na peça de fls.31/37, alega que o autor não comprovou nos autos que não recebeu as verbas salariais referentes ao período reclamado e, por isso, não foi provado o fato constitutivo do seu direito. Por tais razões, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos da inicial.

Contrarrazões ofertadas, fl. 40/42, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público emitiu parecer pelo desprovimento do recurso e provimento parcial da remessa necessária (fl. 52).

VOTO

Observo que a condenação se amolda às hipóteses do art. 496, I, do Código de Processo Civil vigente, cuja redação assim dispõe:

CPC/2015. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pela Municipalidade, mas também por força da remessa necessária, observado o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se o réu aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, CPC/2015).

Nesse sentido, não merece guarida a única alegação trazida pelo apelante, no sentido de que deveria o autore provar que não recebeu os pagamentos pleiteados. Ao contrário, é ônus do Apelante, promovido, provar que pagou os valores devidos, não só por ser muito mais plausível que a Administração tenha tal controle de gastos, mas também porque se trata de prova negativa de impossível demonstração pelo autor.

Outro argumento, igualmente válido para amparar a distribuição do ônus da prova em nome do promovido, Município de Alagoa Grande, é o fato de que a quitação das verbas salariais é, indubitavelmente, fato extintivo do direito autoral pois, se há o direito de receber e tal pretensão foi satisfeita pelo devedor, não há motivos para o ingresso em Juízo.

Outrossim, o regime jurídico a que se submeteu o autor é o estatutário e o vínculo formado entre as partes é de natureza jurídico-administrativa.

Embora vários dos benefícios trabalhistas previstos no art. 7º da CF/88 sejam assegurados a todos os trabalhadores (públicos e privados), independentemente do regime jurídico regulador de seu cargo, por exemplo, o décimo terceiro salário; o terço de férias, o repouso semanal remunerado, o salário mínimo, dentre outros; por outro lado, algumas das garantias previstas nesse mesmo dispositivo (art. 7º, CF/88) são inerentes, apenas, aos trabalhadores celetistas, não podendo ser estendidas aos servidores públicos estatutários, salvo edição de lei específica que preveja sua concessão para o respectivo cargo.

O dispositivo que faz essa diferenciação - ao especificar os benefícios devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos - é o art. 39, §3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

CF/88.Art. 39. Omissis

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da leitura do artigo, verifica-se que somente os direitos previstos naqueles incisos taxativamente elencados (**IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**) é que são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica.

Com efeito, o inadimplemento das verbas salariais a que faz jus o autor tornou-se incontroverso por não ter o Município se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373 do CPC/2015, razão pela qual deve ser mantida a condenação integralmente, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"¹.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).²

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

Desse modo, comprovada a existência do vínculo funcional por meio dos documentos de fls. 09/17, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento das verbas (férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro) que o demandante reputa inadimplente, por serem garantias constitucionais asseguradas ao autor nos moldes do art. 39, §3º, da CF/88.

Diante do exposto, **nego provimento ao Apelo e à Remessa Necessária.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06